

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 535-41/72

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO autúo a presente reclamação apresentada por IVO GARCIA DA CRUZ e OUTROS contra CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Terraplenagem e Pavimentação.

.....  
Chefe da Secretaria  
**MAURÍCIO FORTES**

OBJETO: Horas extras sobre indeniz., sobre 13º sal., s.férias, 30% deduzido na indeniz., av. prévio, apresentação de dados contábeis.

~~Diá 04.10.72~~  
~~Hora 14:45~~

Diá 6.10.72  
Hora 17:30  
SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 535-41/72  
Em 27/09/72

- 1) Ivo Garcia da Cruz, portador da cart. prof. 56144/188;
- 2) Alfeu Garcia da Cruz, portador da cart. prof. 22185/188;
- 3) Adão da Silveira de Vargas, portador da cart. prof. 68845/228;
- 4) Edair Santos da Silva, portador da cart. prof. 91945/242;
- 5) Alziro Garcia Augustin, portador da cart. prof. 53626/180;
- 6) Manoel Atalíbio de Ávila, portador da cart. prof. - 13978/298; e
- 7) Lorivaldo José Freitas da Silva, portador da cart. prof. 86867/253, - todos brasileiros, operários, casados, com exceção do último que é solteiro, residentes e domiciliados na Vendinha, 1º distrito deste município, com exceção de nº. 3, Adão, que o é na Timbauva, subúrbios desta cidade, e do nº. 7, Lorivaldo, que o é nesta cidade, à rua Álvaro Moraes, após a Tanac, vêm propor, respeitosamente, a presente reclamação trabalhista contra a CONSTRUTORASULTEPA S.A. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO -, Empresa Construtora de Estradas (Rodovia Federal BR-386, km. 34), como serventes que foram desta no trecho da Vendinha, no 1º distrito deste município, expondo e requerendo o seguinte:

1. Que os reclamantes foram admitidos nos trabalhos da reclamada, como serventes, nas seguintes datas:

- O 1º, em 05/08/69;
- O 2º, em 23/04/70;
- O 3º, em 27/05/70;
- O 4º, em 02/02/71;
- O 5º, em 25/05/71;
- O 6º, em 08/07/71, e
- O 7º, em 20/07/71;

2. Que foram despedidos, os três (3) primeiros em 22/08/72 e os outros quatro (4) em 23/08/72;

3. Que, durante todo período em que prestaram serviços à reclamada, desde suas admissões até a despedida, fizeram horas extras, sem que entretanto lhes fossem essas horas <sup>calculadas</sup> nos pagamentos correspondentes à indenização de tempo de serviço,

às férias e aos 13º. salários.

ISTO PÔSTO, reclamam os seguintes pagamentos:

- a) Das horas extras sôbre a indenização de tempo de -  
serviço;
- b) Idem, idem, sôbre os 13º. Salários; e
- c) Idem, idem, sôbre as Férias.

REQUEREM, ainda, os quatro (4) últimos reclanantes, -  
mais os seguintes pagamentos:

- a) Dos 30% que lhes foram deduzidos na indenização por  
tempo de serviço; e
- b) Do valor correspondente à falta do aviso prévio de  
trinta (30) dias.

Requerem, finalmente, que a reclamada apresente, na au  
diência que for designada, os dados contábeis de cada  
reclamante correspondentes ao que lhes foi pago de ho-  
ras extras, e do que lhes foi pago de Férias e 13º. Sa-  
lários e ainda de indenização de tempo de serviço, pa-  
ra a fixação do valor do pedido de cada um e que neste  
ato é indeterminado.

Protestam por todo o gênero de provas, em especial pe-  
lo depoimento pessoal da reclamada, que desde já re-  
quer, sob pena de confesso, por testemunhas, documen-  
tos, perícias, etc.

Nestes termos, requerem a notificação da reclamada pa-  
ra responder aos termos da presente reclamatória, on-  
de deverá ser condenada no pagamento dos pedidos e de  
mais pronunciações legais, sob as penas da lei.

Com exceção dos reclamantes Elair Santos da Silva e -  
Alziro Garcia Augustin - que não sabem escrever, razão  
pela qual assina um a seus rogos com duas testemunhas,  
os demais são representados pelo procurador que esta -  
subscreve, conforme dois instrumentos procuratórios in-  
clusos.

PP. deferimento.

Vale a entre-linha retros "calculdas".

Montenegro, 22 de setembro de 1.972.

Pr. [assinatura] (OABRS.355 e CPF.

rogo dos reclamantes que não sabem escrever: 005854400).

Testemunhas:

[assinatura]  
[assinatura]

CERTIDÃO

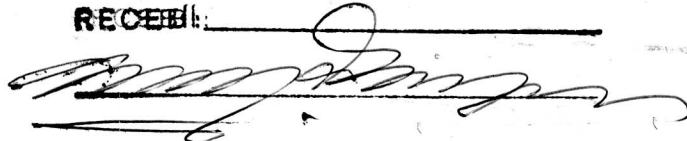
Certifico que foi designado o dia 4 de outubro de 1972 às 14,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificados os Ritos, através do seu Procurador e expedida a notificação à Rede, através do Sr. Ab. de Justiça


para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 27 de setembro de 1972

RECEBI: \_\_\_\_\_



  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

4  
not

Procuração

Adão da Silveira de Vargas, Ivo Garcia da Cruz e Alfeu Garcia da Cruz, brasileiros, casados, operários, o primeiro residente e domiciliado na Timbauva e os outros na Vendinha, no 1º distrito deste município, nomeia e constituem seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, o dr. Anaury Daudt Lanpert, brasileiro, casado, advogado, com escritórios nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de representar os outorgantes em qualquer reclamatória trabalhista contra a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Terraplanagem e Pavimentação, Empresa Construtora de Estradas (Rodovia Federal BR-386, km. 34), como empregados que foram desta no trecho de construção na Vendinha, no 1º. distrito de Montenegro, RS., com poderes para propor e acompanhar a reclamatória ou reclamatórias em todos os seus termos, até final sentença e execução; produzir provas; requerer e receber citações e notificações; acôrdar, discordar, transigir e desistir; receber e dar quitação; usar dos poderes da clausula ad-judicia; interpor recursos e sub-estabelecer.

Montenegro, 25 de agosto de 1.972.

VARGAS  
Adão e Ivo Garcia Vargas  
VARGAS  
Ivo Garcia da Cruz  
VARGAS  
Alfeu Garcia da Cruz



Adão da Silveira de Vargas, Ivo Garcia da Cruz e Alfeu Garcia da Cruz



Em Montenegro, a 27 de Setembro de 1972.

27 SET 1972

Anaury Daudt Lanpert

5  
227

Procuração

Lorivaldo José Freitas da Silva e Manoel Atalíblio de Ávila, brasileiros, operários, o primeiro solteiro, o outro casado, residentes e domiciliados aquêles nesta cidade, a rua Cnel. Álvaro Moraes, s/nº., após a Tanac e -êste em Timbauva, subúrbios desta cidade, nomeiam e constituem seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, o dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritórios nesta cidade à -rua Raniero Barcelos, 1994, para o fim especial de representar os outorgantes em qualquer reclamatória trabalhista -- contra a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. -Terraplanagem e Pavimentação-, Enprêsa Construtora de Estradas ( Rodovia Federal ' BR-385, km. 34), como empregados que foram desta no trecho da construção na Vendinha, no 1º. distrito de Montenegro, RS., com poderes para propor e acompanhar a reclamatória ou reclamatórias em todos os seus têrmos, até final sentença' e execução; produzir provas; requerer e receber citações e notificações; acôrdar, discordar, transigir e desistir; dar e receber quitação; usar dos poderes ad-judicia; interpor recursos e susbtabelecer.

Montenegro, 25 de agosto de 1.972.

Lorivaldo José dos Silveira

Manoel de Ávila

VARGAS

VARGAS



Lorivaldo José Freitas da Silva e  
Manoel Atalíblio de Ávila



Em testemunha da verdade.

27 SET 1972

Montenegro.

o Tabelião

*[Handwritten signature of the notary]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 535-41/72

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **CONSTRUTORA SULTEPA S.A.-Terraplenagem e Pavimentação - N/C.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **IVO GARCIA DA CRUZ E OUTROS**

Reclamado **V.Sª**

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores**, n.º \_\_\_\_\_, no dia **quatro e cinco** ( 4 ) do mês de **outubro/72**, às **quatorze e quarenta** ( 14,45 ) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo: cópia de reclamatória trabalhista**

**Montenegro**, 27 de **setembro** de 19 **72**

*Qui 28/09-72*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*  
**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**



*Jmy*

**PROCESSO N° 535-41/72**

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, às 14,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

IVO GARCIA DA CRUZ E OUTROS (7), reclamantes, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras sobre indenização, 13º salário, férias, indenização, aviso prévio. Presentes as partes, estando acompanhados os reclamantes por seu procurador, Bel. Amaury D. Lampert, e a reclamada representada pelo sr. Darcy Roque Corrêa da Silva, acompanhado do Bel. Hiroyto Dutra, ambos com credenciais arquivadas nesta Secretaria. Lido o pedido, e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: preliminarmente, punha à disposição do reclamante IVO a importância de R\$ 430,00 do reclamante ALFEU, a importância de R\$ 130,00, do reclamante ADÃO, R\$ 110,00, do reclamante EDAIR, R\$ 45,00, do reclamante ALZIRO, R\$ 100,00, do reclamante MANUEL, R\$ 90,00, e do reclamante LOURIVALDO, R\$ 90,00, contestando os pedidos dos quatro últimos com relação à devolução de 30% sobre a indenização que lhe foram deduzidos quando da homologação, e do aviso prévio, uma vez que esses reclamantes foram admitidos mediante contrato por obra certa, e ante a conclusão desta os contratos se rescindiram automaticamente, e a indenização, na forma da legislação em vigor, deveria, como efetivamente o foi, ser paga com uma redução de 30%. Proposta a conciliação, todos os reclamantes receberam as importâncias postas à disposição, dando os 3 primeiros plena quitação sobre a inicial, e os 4 últimos quitação sobre incidência das horas extras, na indenização no 13º salário e nas férias, sem prejuízo deles, os últimos 4, continuarem pleiteando os demais itens. Dispensado o depoimento pessoal dos reclamantes, foi tomado o DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA, que PR: que a obra para a qual contratados foram os reclamantes está concluída e entregue; que não trabalha, conseqüentemente, nem





*8  
mg*

nem um outro empregado de igual função às exercidas pelos re-  
clamantes; que ainda trabalham 3 serventes, mas esses ainda  
são necessários tendo em vista a desmontagem do acampamento;  
que os reclamantes também eram serventes, mas a desmontagem  
do acampamento exigia tão somente a colaboração de 3 serventes;  
que, quando do serviços de atividade, eram utilizados cerca  
de 200 serventes. Nada mais foi dito, sendo que seu depoimen-  
to vai devidamente assinado a final. Além da juntada dos con-  
tratos de trabalho, nenhuma prova foi feita, encerrando-se a  
instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, pe-  
las mesmas, digo, pelo dr. procurador dos reclamantes, dos 4  
últimos reclamantes, uma vez que os 3 primeiros conciliaram  
e quitaram os pedidos, pelo mesmo foi dito que: a reclamada  
ao despedir os reclamantes não lhes deu aviso prévio, tendo  
ainda descontado 30% do valor da indenização, pelo que espe-  
rava a procedência da reclamatória. Com a palavra a reclama-  
da para o mesmo fim, por ela foi dito, através de seu procu-  
rador que a reclamada cumpriu normalmente a lei e os contra-  
tos, pelo que esperava a improcedência da reclamatória. RE-  
NOVADA A CONCILIAÇÃO, a mesma foi aceita pelos 3 primeiros re-  
clamantes que receberam as importâncias e deram quitação so-  
bre a inicial, recebendo, IVO GARCIA DA CRUZ, R\$ 430,00, ALFEU  
GARCIA DA CRUZ, R\$ 130,00, e ADÃO OLIVEIRA DE VARGAS, R\$ 110,00  
ficando as custas, respectivamente, de R\$ 39,40, R\$ 13,00, e R\$.  
11,00, a cargo da reclamada. As custas sobre os valores re-  
cebidos pelos 4 últimos reclamantes que quitaram em parte os  
pedidos, serão recolhidas a final, uma vez que estes ainda  
se reservaram o direito de continuar pleiteando outros itens.  
A seguir, foi suspensa a presente audiência, e designada nova  
para o próximo dia 6, às 17,00 horas, ficando cientes as par-  
tes e seus procuradores. E, para constar, foi lavrada a pre-  
sente ata, que vai devidamente assinada.

*Paulo Moraes*  
PAULO MORAES GONDES  
VOCAL DOS EMPREGADOS

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTA  
VOCAL DOS EMPREGADORES

*Ivo Garcia da Cruz*  
Reclamante

*Alfeu Garcia da Cruz*  
Reclamante

*Alfeu*

*Alfeu*  
Reclamada, digo,  
Reclamante

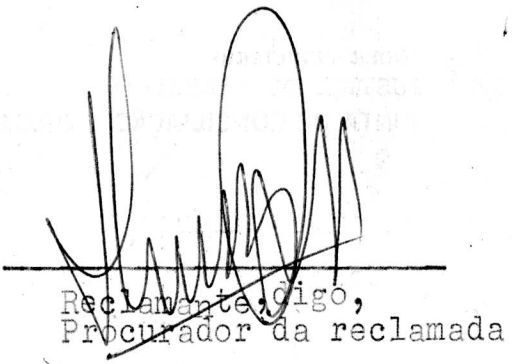
Procurador do reclamado,  
digo, Reclamante

*Lari reade Moraes A. de Azevedo*  
Reclamante Reclamante

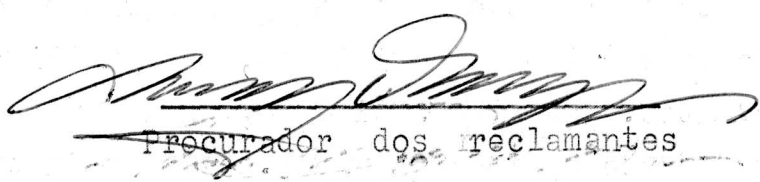
*7 P do Silve*



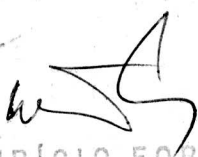
Reclamante, digo,  
Reclamada



Reclamante, digo,  
Procurador da reclamada



Procurador dos reclamantes



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

# Construtora Sultepa S. A.

## CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

Por este instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente da execução de obra certa, de um lado CONSTRUTORA SULTEPA S. A., estabelecida à Rodovia Federal BR-116 - Km. 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante designada Empregadora, neste ato representada pelo seu procurador..... abaixo assinado, e do outro o Sr. - LORIVALDO JOSÉ FREITAS DA SILVA ..... nacionalidade brasileiro....., com 22 anos de idade, estado civil solteiro..... residente à Rua Bairro Timbaúva - Montenegro - RS....., adiante designado empregado - fica justo e contratado o seguinte:

- 1) A empregadora contrata o empregado para a execução dos serviços de Servente..... na obra n.º 20.42 - Rodovia Federal BR/386 - Km 34 - Montenegro - RS..... cujos detalhes para sua realização, será objeto de ordens de serviço, instruções, verbais, etc., a que se obriga a cumprir o empregado;
- 2) O empregado perceberá os seus salários na base de Cr\$ 0,87..... (oitenta e sete centavos.....) por hora.....
- 3) O horário de trabalho do empregado será das 7 às 12 horas e das 13 às 16 horas. Além do horário antes mencionado o empregado prestará ainda 2 horas de serviço extraordinário que será remunerado com o acréscimo de 20% sobre o salário-hora normal.
- 4) Além dos descontos de lei, se reserva a empregadora o direito de descontar do empregado a importância correspondente aos danos por ele causados por culpa, negligência ou imperícia, nos termos do parágrafo único do art. 462 da C. L. T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.
- 5) A duração do presente contrato ficará condicionada não só à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o empregado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários, para sua conclusão, os trabalhos especializados do empregado.
- 6) Dispensado o empregado, nas circunstâncias normais da cláusula (5), e tendo o mesmo mais de 12 meses de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma indenização de acordo com o art. 478 da C. L. T. — com a redução de 30% de acordo com a Lei 2959 de 17-11-56.
- 7) Se a empregadora rescindir o presente contrato sem motivo justificado, isto é, sem que o empregado tenha cometido falta grave que autorize a rescisão, ou antes decorrida a circunstância normal de rescisão de que trata a cláusula (5) do presente contrato, fica obrigada a dar ao empregado o pré-aviso, e, se for o caso, pagar-lhe indenização dos contratos por prazo indeterminado, de acordo com o que estabelece o artigo 481 da C. L. T.; se pelo contrário, a rescisão for de parte do empregado, fica este obrigado a dar à empregadora o pré-aviso de que trata o art. 481 da C. L. T.
- 8) Fica desde já estabelecido que "nos dias de chuva não haverá trabalho nos serviços das obras a serem executados a céu aberto".

E, por terem justo e contratado, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor na presença das testemunhas Carlos Edemar Lorenz..... e Gilberto Cornelius..... abaixo assinadas.

Montenegro (RS)....., 20 de ..... julho..... de 1971.....

Testemunhas:

pela empregadora

Lorivaldo José Freitas  
o empregado  
do Sultepa

# Construtora Sultepa S. A.

## CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

Por êste instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente da execução de obra certa, de um lado CONSTRUTORA SULTEPA S. A., estabelecida à Rodovia Federal BR-116 - Km. 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante designada Empregadora, neste ato representada pelo seu procurador.

abaixo assinado, e do outro o Sr. MANOEL ATALIBIO DE AVILA-  
nacionalidade Brasileira, com 25 anos de idade, estado civil Casado  
residente à Rua Bairro Timbaúva - Montenegro - RS, adiante designado empregado —  
fica justo e contratado o seguinte:

- 1) A empregadora contrata o empregado para a execução dos serviços de SERVENTE  
na obra n.º 20/42 - MONTENEGRO  
RODOVIA FEDERAL BR/386 - Km.34  
cujos detalhes para sua realização, será objeto de ordens de serviço, instruções, verbais, etc., a que se obriga a cumprir o empregado;
- 2) O empregado perceberá os seus salários na base de Cr\$ 0,87 por hora  
(oitenta e sete centavos) por hora;
- 3) O horário de trabalho do empregado será das 7 às 12 horas e das 13 às 16 horas. Além do horário antes mencionado o empregado prestará ainda 2 horas de serviço extraordinário que será remunerado com o acréscimo de 20% sôbre o salário-hora normal.
- 4) Além dos descontos de lei, se reserva a empregadora o direito de descontar do empregado a importância correspondente aos danos por êle causados por culpa, negligência ou imperícia, nos termos do parágrafo único do art. 462 da C. L. T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.
- 5) A duração do presente contrato ficará condicionada não só à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o empregado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários, para sua conclusão, os trabalhos especializados do empregado.
- 6) Dispensado o empregado, nas circunstâncias normais da cláusula (5), e tendo o mesmo mais de 12 meses de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma indenização de acôrdo com o art. 478 da C. L. T. — com a redução de 30% de acôrdo com a Lei 2959 de 17-11-56.
- 7) Se a empregadora rescindir o presente contrato sem motivo justificado, isto é, sem que o empregado tenha cometido falta grave que autorize a rescisão, ou antes decorrida a circunstância normal de rescisão de que trata a cláusula (5) do presente contrato, fica obrigada a dar ao empregado o pré-aviso, e, se fôr o caso, pagar-lhe indenização dos contratos por prazo indeterminado, de acôrdo com o que estabelece o artigo 481 da C. L. T.; se pelo contrário, a rescisão fôr de parte do empregado, fica êste obrigado a dar à empregadora o pré-aviso de que trata o art. 481 da C. L. T.
- 8) Fica desde já estabelecido que "nos dias de chuva não haverá trabalho nos serviços das obras a serem executados a céu aberto".

E, por terem justo e contratado, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor na presença das testemunhas Walter Matias Calsing

e Carlos E. Lorenz.

abaixo assinadas.

Montenegro, 08 de JULHO de 1971

Testemunhas:

Walter Matias Calsing

Carlos E. Lorenz

Manoel Atalibio de Avila  
pela empregadora

Manoel Atalibio de Avila  
o empregado

*[Handwritten signature]*

# Construtora Sultepa S. A.

## CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

Por êste instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente da execução de obra certa, de um lado CONSTRUTORA SULTEPA S. A., estabelecida à Rodovia Federal BR-116 - Km. 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante designada Empregadora, neste ato representada pelo seu **procurador**,

abaixo assinado, e do outro o Sr. **-ALZIRO GARCIA AUGUSTIN-**  
 nacionalidade **Brasileira**, com **28** anos de idade, estado civil **Casado**  
 residente à Rua **Vendinha - Montenegro - n.º RS** - , adiante designado empregado —  
 fica justo e contratado o seguinte:

- 1) A empregadora contrata o empregado para a execução dos serviços de **Servente**.  
 na obra n.º **20/42-MONTENEGRO**  
**RODOVIA FEDERAL BR/386 - Km. 34.-**  
 cujos detalhes para sua realização, será objeto de ordens de serviço, instruções, verbais, etc., a que se obriga a cumprir o empregado;
- 2) O empregado perceberá os seus salários na base de Cr\$ **0,87.-**  
 ( **Oitenta e sete centavos** ) por **hora**;
- 3) O horário de trabalho do empregado será das **7** às **12** horas e das **13** às **16** horas. Além do horário antes mencionado o empregado prestará ainda 2 horas de serviço extraordinário que será remunerado com o acréscimo de 20% sôbre o salário-hora normal.
- 4) Além dos descontos de lei, se reserva a empregadora o direito de descontar do empregado a importância correspondente aos danos por êle causados por culpa, negligência ou imperícia, nos termos do parágrafo único do art. 462 da C. L. T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.
- 5) A duração do presente contrato ficará condicionada não só à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o empregado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários, para sua conclusão, os trabalhos especializados do empregado.
- 6) Dispensado o empregado, nas circunstâncias normais da cláusula (5), e tendo o mesmo mais de 12 meses de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma indenização de acôrdo com o art. 478 da C. L. T. — com a redução de 30% de acôrdo com a Lei 2959 de 17-11-56.
- 7) Se a empregadora rescindir o presente contrato sem motivo justificado, isto é, sem que o empregado tenha cometido falta grave que autorize a rescisão, ou antes decorrida a circunstância normal de rescisão de que trata a cláusula (5) do presente contrato, fica obrigada a dar ao empregado o pré-aviso, e, se fôr o caso, pagar-lhe indenização dos contratos por prazo indeterminado, de acôrdo com o que estabelece o artigo 481 da C. L. T.; se pelo contrário, a rescisão fôr de parte do empregado, fica êste obrigado a dar à empregadora o pré-aviso de que trata o art. 481 da C. L. T.
- 8) Fica desde já estabelecido que *“nos dias de chuva não haverá trabalho nos serviços das obras a serem executados a céu aberto”*.

E, por terem justo e contratado, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor na presença das testemunhas **Walter Matias Calsing**.

e **Aldo F. de Souza**.

abaixo assinadas.

**Montenegro, 25** de **maio** de 197**1**

Testemunhas:

*[Handwritten signature]*  
**Aldo Fernando de Souza**

*[Handwritten signature]*  
 pela empregadora

*[Handwritten signature]*  
 o empregado



12  
Amj

# Construtora Sultepa S. A.

## CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

Por êste instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente da execução de obra certa, de um lado CONSTRUTORA SULTEPA S. A., estabelecida à Rodovia Federal BR-116 - Km. 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante designada Empregadora, neste ato representada pelo seu procurador  
abaixo assinado, e do outro o Sr. Edair Santos da Silva  
nacionalidade Brasileira, com 27 anos de idade, estado civil Casado  
residente à Rua Vendinha-Montenegro RS n.º \_\_\_\_\_, adiante designado empregado —  
fica justo e contratado o seguinte:

- 1) A empregadora contrata o empregado para a execução dos serviços de Servente  
na obra n.º 20/42 Montenegro.-  
cujos detalhes para sua realização, será objeto de ordens de serviço, instruções, verbais, etc., a que se obriga a cumprir o empregado;
- 2) O empregado perceberá os seus salários na base de Cr\$ 0,71(hora)  
( Setenta e um centavos x.x.x.x.x.x.x.x) por hora.
- 3) O horário de trabalho do empregado será das 7 às 12 horas e das 13 às 16 horas. Além do horário antes mencionado o empregado prestará ainda 2 horas de serviço extraordinário que será remunerado com o acréscimo de 20% sôbre o salário-hora normal.
- 4) Além dos descontos de lei, se reserva a empregadora o direito de descontar do empregado a importância correspondente aos danos por êle causados por culpa, negligência ou imperícia, nos termos do parágrafo único do art. 462 da C. L. T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.
- 5) A duração do presente contrato ficará condicionada não só à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o empregado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários, para sua conclusão, os trabalhos especializados do empregado.
- 6) Dispensado o empregado, nas circunstâncias normais da cláusula (5), e tendo o mesmo mais de 12 meses de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma indenização de acôrdo com o art. 478 da C. L. T. — com a redução de 30% de acôrdo com a Lei 2959 de 17-11-56.
- 7) Se a empregadora rescindir o presente contrato sem motivo justificado, isto é, sem que o empregado tenha cometido falta grave que autorize a rescisão, ou antes decorrida a circunstância normal de rescisão de que trata a cláusula (5) do presente contrato, fica obrigada a dar ao empregado o pré-aviso, e, se fôr o caso, pagar-lhe indenização dos contratos por prazo indeterminado, de acôrdo com o que estabelece o artigo 481 da C. L. T.; se pelo contrário, a rescisão fôr de parte do empregado, fica êste obrigado a dar à empregadora o pré-aviso de que trata o art. 481 da C. L. T.
- 8) Fica desde já estabelecido que "nos dias de chuva não haverá trabalho nos serviços das obras a serem executados a céu aberto".

E, por terem justo e contratado, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor na presença das testemunhas Aldo Fernando de Souza  
e Nodir Ribeiro  
abaixo assinadas.

Montenegro, 02 de Fevereiro de 197 1.

Testemunhas:

Aldo Fernando de Souza  
Nodir Ribeiro

[Assinatura]  
pela empregadora  
[Assinatura]  
o empregado





*13*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante LOURIVALDO JOSÉ FREITAS DA SILVA e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 90,00 (Noventa cruzeiros \* \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*[Assinatura]*  
p/ Chefe de Secretaria

*LOURIVALDO JOSÉ DO SILVA*  
Reclamante

*[Assinatura]*  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature*

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante MANOEL ATALIBIO DE ÁVILA e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 90,00 (Noventa cruzeiros. \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamado





15  
Juny

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ALZIRO GARCIA AGUSTIN e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros. \* \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria



Reclamante

Reclamado



16  
Fm

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante EDAIR SANTOS DA SILVA e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A e por este último me foi dito que em cumprimento a acôdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 45,00 (Quarenta e cinco cruzeiros. \* \* \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*Fm Lucena*  
p/ Chefe de Secretaria



Reclamante

*[Assinatura]*  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante IVO GARCIA DA CRUZ e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ (Representação quando houver) na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta cruzeiros. \* \* \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
 p/ Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*  
 Reclamante

*[Handwritten signature]*  
 Reclamado



18  
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro-RS, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ADÃO DA SILVEIRA DE VARGAS (Representação quando houver) e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A (Representação quando houver) e por éste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 110,00 (Cento e dez cruzeiros. \* \* \* \* \*)  
relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por éste térmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado éste térmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[assinatura]  
p/ Chefe de Secretaria



Reclamante

[assinatura]  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19  
Fm

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, nesta cidade de Montenegro, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ALFEU GARCIA DA CRUZ e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 130,00 (Cento e trinta cru - zeiros. \* \* \* \* \*) relativa a o principal nos autos do proc. 535-41/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste térmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste térmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*Fm Lucena*  
p/ Chefe de Secretaria

*Alfeu Garcia da Cruz*  
Reclamante

*Fm*  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

*20*  
*pm*

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º **234/72**

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

**MONTENEGRO - RS**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **JCJ-535-41/72**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **IVO GARCIA DA CRUZ e OUTROS**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

**CONSTRUTORA SULTEPA S.A.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância

de Cr\$. **63,50.--.--** (**SESSENTA E TREIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS.--.--**)

referente a **CUSTAS**  
(custas judiciais ou emolumentos)

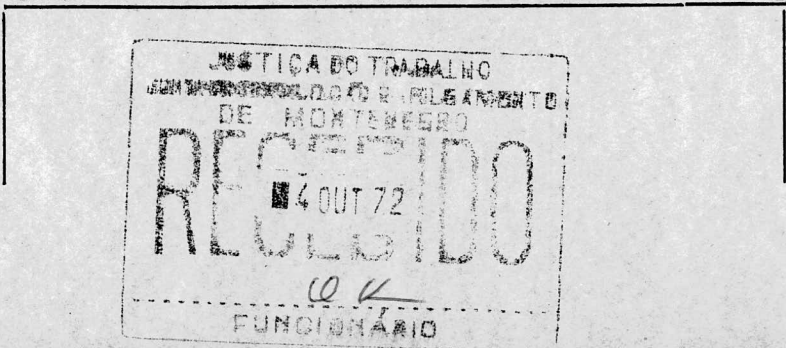
1. da sentença	Cr\$
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ <b>0,10</b>
11. <b>do acordo</b>	Cr\$ <b>63,40</b>
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ <b>63,50</b>

( **SESSENTA E TREIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS.--.--** )  
(por extenso)

**Montenegro**, **04** de **outubro** de **1972**

*Quissela Kuhn*  
**Quissela Kuhn - Enq. do SACE**

2.ª Via — Processo  
Ref. 147  
120 bls. 100x4 - 9/71



21  
fury

CERTIDÃO

DARCY CERTIFICO, que o senhor  
E BEL. GILBERTO GEHLEN,  
tem carta de **proposto**, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou fé. 04 / 10 / 72  
Montenegro, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SECRETARIA

M. URÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



27  
fmy

**PROCESSO** Nº 535-41/72

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, às 17,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

IVO GARCIA DA CRUZ E OUTROS, reclamantes, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que devidamente notificadas. A seguir, pelo Sr. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio aos senhores Vogais, e, tendo os mesmos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante petição de fls. 2 e 3, e devidamente assistidos por procurador, IVO GARCIA DA CRUZ e OUTROS reclamam contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, pleiteando receber diferenças na indenização, no 13º salário e nas férias, com base nos serviços extras, uma vez que estes eram habituais. Pleiteiam ainda o recebimento de aviso prévio e a devolução de 30% da indenização que lhes foi paga quando da homologação, sob assistência do Sindicato. Somente os últimos 4 reclamantes é que pleiteiam aviso prévio e devolução dos 30% deduzidos.

Contestando, a reclamada pôs à disposição dos reclamantes as importâncias decorrentes do cômputo das horas extras, contestando os pedidos dos 4 últimos reclamantes com referência a 13º salário e complementação da indenização, com base no fato de terem sido os reclamantes contratados para obra certa, pelo que não tinham direito ao pré aviso e à redução estava amparada na lei nº 2 959 de 19 de novembro de 1 956. Os reclamantes IVO GARCIA DA CRUZ, ALFEU GARCIA DA CRUZ e ADÃO DA SILVEIRA DE VARGAS, receberam as importâncias postas à sua disposição e deram quitação dos pedidos. A reclamada já recolheu as custas sobre esses acordos homologados em audiência. EDAIR SANTOS DA SILVA, ALZIRO GARCIA AUGUSTIN, MANOEL ATALÍBIO DE ÁVILA e LORIVALDO JOSÉ FREITAS DA SILVA também receberam as diferenças





23  
mmj

decorrentes do cômputo das horas extras, deram quitação sobre esses direitos sem prejuízo de continuar pleiteando os demais.

Juntaram-se documentos, tendo sido ouvida a reclamada.

Sem outra prova, foi encerrada a instrução .

As partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias não vingaram. Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

Tendo os 3 primeiros reclamantes dado quitação sobre o pedido da inicial, e ante o recebimento por parte dos últimos 4 de parte do pedido, resta somente a apreciação sobre a pretensão de EDAIR SANTOS DA SILVA, ALZIRO GARCIA AUGUSTIN, MANOEL ATALÍBIO DE ÁVILA e LORIVALDO FREITAS DA SILVA no que se refere a aviso prévio e devolução de 30% da indenização retidos, ao que parece, quando da homologação das rescisões, mediante assistência do Sindicato da classe.

A reclamada juntou os contratos através dos quais os reclamantes contratados foram. Ditos instrumentos não foram impugnados, reconhecendo os reclamantes sua validade.

Através desses contratos, os reclamantes foram contratados para trabalhar em uma determinada obra, conhecendo de todas as disposições contratuais. Não há dúvida que foram contratados por "obra certa", e que conheciam quando da pactuação os fatos relativos a não dação de aviso prévio e as consequências desse tipo de contrato quando do pagamento da indenização. No contrato, fala-se expressamente da redução admitida pela Lei 2 959 e, tendo em vista a concordância inicial, não podem os reclamantes agora pretenderem os direitos pleiteados, a não ser tivessem provado uma demissão antecipada ou uma duração superior à permitida em lei. Nada provaram. Além do mais a entrega da rodovia é fato público e notório. Os reclamantes tiveram seus contratos normalmente rescindidos quando do término da obra e sabiam que terminada essa extinto estaria o contrato, valendo dizer que desde a admissão já estavam avisados dessa extinção normal.

As disposições da lei 2 959, se bem que estranhas, ainda permanecem inalteradas, pelo que aquela redução foi perfeitamente legal.



24  
pmj

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que IVO GARCIA DA CRUZ, ALFEU GARCIA DA CRUZ e ADÃO SILVEIRA DE VARGAS conciliaram o litígio na parte referente a eles; CONSIDERANDO que os demais reclamantes receberam e quitaram a parte do pedido referente a incidência das horas extras nos cálculos da indenização, dos 13º salários e das férias; CONSIDERANDO que aprecia-se tão somente os pedidos de EDAIR SANTOS DA SILVA, ALZIRO GARCIA AUGUSTIN, MANOEL ATALÍBIO DE ÁVILA, e LORIVALDO JOSÉ FREIRAS DA SILVA quanto ao recebimento de aviso prévio e devolução de retenção de 30%, quando do pagamento da indenização a que fizeram jus;

CONSIDERANDO que, não impugnados os contratos de trabalho, suas condições permanecem aceitas por ambas as partes;

CONSIDERANDO que os reclamantes foram contratados por obra certa, e quando da conclusão desta tiveram seus contratos automaticamente extintos;

CONSIDERANDO que a não dação do aviso prévio estava prevista e sua dispensa é admitida pela jurisprudência unânime;

CONSIDERANDO que a Lei 2 959 de 17 de novembro de 1 956 prevê a redução de 30% na indenização do tempo de serviço de trabalhadores contratados por obra certa;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo mais que dos autos consta, **R E S O L V E** esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, uma vez que parte dele foi solucionada em audiência, e a outra parte não tem amparo legal. Condena-se os reclamantes nas custas processuais de R\$ 29,00 cada um, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 300,00 cada pedido.

Dita decisão foi proferida nesta audiência para a qual as partes estavam notificadas.

Cumpra-se em 8 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
July

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Signature]*  
PAULO MORAES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTEI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

\_\_\_\_\_  
Procurador dos reclamantes

\_\_\_\_\_  
Procurador Reclamada

*[Signature]*

*[Signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

o prazo sem que o Rele.  
interfuzesse recurso.

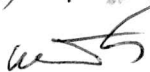
DOU FE. Montenegro, 17/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO


Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17/10/72



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Dele-se para  
pagamento dos  
certos -

18.10.72  
  
CARLOS EDMUNDO P. AUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

26.  
D

Ilmo. Sr.

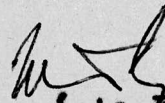
DR. Amaury Daudt Lampert.

Rua Ramiro Barcelos, nº 1994.

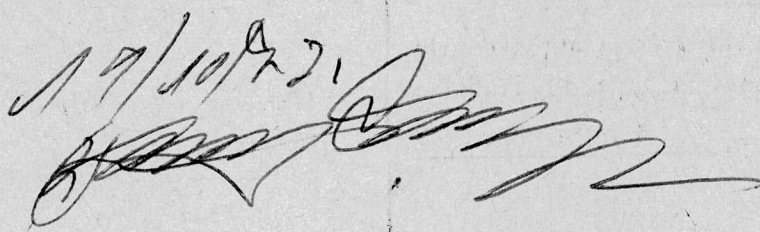
Nesta.

Pela presente, fica V.Sª. notificado de que, tem o prazo de (5) cinco dias para efetuar os pagamentos das custas processuais ou apresentação de Atestados de Pobreza, referentemente ao Processo JCJ nº 535 a 341/72, em que são partes EDAIR SANTOS DA SILVA e outros (4) reclamantes e, Construtora Sultepa S/A reclamada, conforme decisão prolatada por esta JCJ em (06) seis do corrente.

Montenegro, 18 de outubro de 1972.



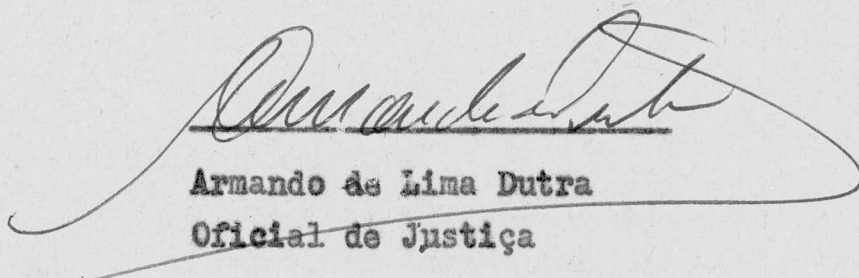
Maurício Fortes.  
Chefe de Secretaria.

19/10/72  


CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento a Notificação retra notifiquei no dia de hoje, no horário das 13,30 horas na Secretaria desta Junta, o Dr. Amaury Daut Lampert, tendo o mesmo assinado a contra fé.

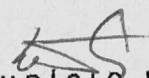
Montenegro, 19 de outubro de 1972

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que os Retes.

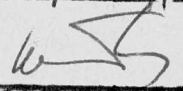
em fora notificados na pessoa do Sr. Procurador, não fizeram as certidões.  
DOU FÉ. Montenegro, 24/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 25/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Expeça-se mandado de citação,  
na forma da lei.

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

27  
A

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de decisão  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:  
MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. Armando de Lima Dutra,  
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Fazenda Nacio  
nal, em seu cumprimento, cite a LORIVALDO JOSÉ  
FREITAS DA SILVA, com endereço Rua Álvaro Moraes, após  
a Tanac, n/cidade para pagar, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 29,10  
(vinte e nove cruzeiros e dez centavos),  
correspondente a custas e impressos devidos no processo  
n.º 535-41 / 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 26 de outubro de 1972  
Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. PJ-7, datilografei,  
e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Juiz do Trabalho, Presidente  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Além da importância acima mencionada, deverá V. S.<sup>a</sup> trazer mais  
Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ),  
correspondentes às custas de execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 13,00 horas, à Rua Álvaro de Moraes após a Tanac S.A., todavia não localizei o executado, tendo sido informado de que o mesmo havia se mudado, porém não deixou endereço. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 27 de outubro de 1979.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. J. do Trabalho.

Montenegro, 27 de outubro de 1979

*ANU*  
MARCÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA





C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retre, procedi uma diligência no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à localidade de Vendinha, te davia não localizei e executado, tendo em vista que o mesmo trabalhava para firma Sultepa S.A. e que, a aludida firma findou seus trabalhos neste município, e seus empregados foram dispensados, não residindo, mais na localidade de Vendinha.

CERTIFICO, finalmente que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.972.

*Armande de Lima Dutra*  
Armande de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27 de 10 / 1972

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29.  
D

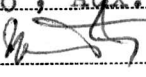
MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de sentença,  
na forma abaixo:

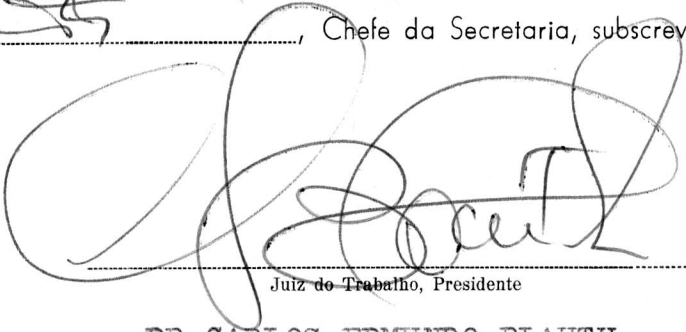
O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. Armando de Lima Dutra,  
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Fazenda Nacio  
nal,  
DA SILVA, em seu cumprimento, cite a EDAIR SANTOS  
Vendinha - Montenegro

para pagar, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 29,10  
(vinte e nove cruzeiros e dez centavos-.....),  
correspondente a custas e impressos devidos no processo  
n.º 535-41 / 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRAR, na forma da lei. Em 26 de outubro de 1972  
Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. PJ-7, datilografei,  
e eu, Maurício Fortes, , Chefe da Secretaria, subscrevi.



Juiz do Trabalho, Presidente  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Além da importância acima mencionada, deverá V. S.<sup>a</sup> trazer mais  
Cr\$ (.....),  
correspondentes às custas de execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, procedi uma diligência no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à localidade de Vendinha, todavia não localizei o executado, tendo em vista que o mesmo trabalhava para firma Sultepa S.A. e que, a aludida firma findou seus trabalhos neste município, e seus empregados foram dispensados, não residindo, mais na localidade de Vendinha.

CERTIFICO, finalmente que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.972.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 30/10/1972

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



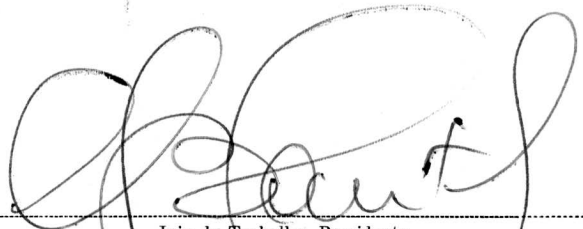
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de sentença,  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:  
MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA,  
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Fazenda Nacional  
AUGUSTIN, em seu cumprimento, cite a ALZIRO GARCIA  
Vendinha - Montenegro  
para pagar, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 29,10  
(vinte e nove cruzeiros e dez centavos),  
correspondente custas e impressos devidos no processo  
n.º 535-41/ 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 26 de outubro de 1972.  
Eu, Maria José A. Fracasso, Auxiliar Judic. Pj-7, datilografei,  
e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

  
Juiz do Trabalho, Presidente  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Além da importância acima mencionada, deverá V. S.<sup>a</sup> trazer mais  
Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ),  
correspondentes às custas de execução.

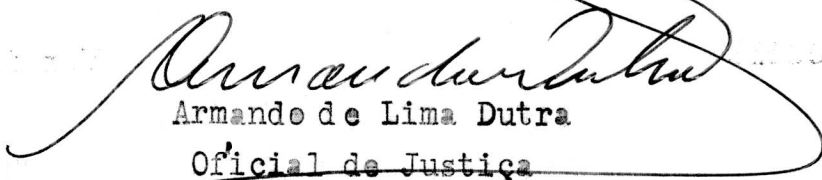
C E R T I D Ã O


CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, procedi uma diligência no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à localidade de Vendinha, todavia não localizei o executado, tendo em vista que o mesmo trabalhava para firma Sultepa S.A. e que, a aludida firma findou seus trabalhos neste município, e seus empregados foram dispensados, não residindo, mais na localidade de Vendinha.

CERTIFICO, finalmente que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido.

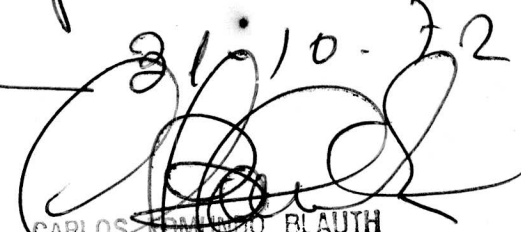
O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.972.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

<b>CONCLUSÃO</b>
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, <u>30/10/1972</u>


MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Dispensados as cust.*  
*31/10-72*  
  
CARLOS TOMAZ DE BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foi acordado

us livros próprios a dispensa  
das custas.

DOU FÉ. Montenegro, 31/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

31  
4

**CONCLUSÃO**  
 Nesta data, faço estes autos conclu-  
 sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
 Montenegro, 31 / 10 / 72  
*wt*

MAURÍCIO FORTES  
 CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE  
 DATA SUPRA**  
*[Handwritten Signature]*  
 LOS EDMUNDO BLAETH  
 Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO  
 DATA SUPRA**  
*[Handwritten Signature]*  
 MAURÍCIO FORTES  
 CHEFE DA SECRETARIA